



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 438, DE 2020 **(Do Sr. Alexandre Frota)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para tipificar como recebimento de vantagem ilícita os profissionais de saúde, pela indicação que especifica e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-221/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para tipificar como recebimento de vantagem ilícita os profissionais de saúde que receberem vantagem pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses, exames e procedimentos laboratoriais.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 68-A É vedado aos profissionais de saúde indicar em suas receitas, solicitação de exames, procedimentos laboratoriais, órteses, próteses, óticas ou qualquer organização destinada a fabricação, manipulação, comercialização de produtos farmacêutico, próteses, órteses, lentes de contato, óculos, em circunstâncias que induzam o paciente, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.

§1º. Os medicamentos indicados deverão ser prescritos pelo nome do princípio ativo recomendado pela Organização Mundial de Saúde.

§2ª Considera-se vantagem ilícita a obtenção de lucro na comercialização, prescrição e uso de dispositivos médicos implantáveis, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa” (NR)

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades estabelecidas na legislação pertinente em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

JUSTIFICAÇÃO

A Medicina nunca esteve tão preparada para eliminar sofrimentos e salvar vidas. Os avanços da ciência e da tecnologia têm levado as pessoas a viverem melhor e, cada vez mais. A cada quatro/ cinco anos se duplica o conhecimento médico existente.

Contudo, apesar dos inúmeros avanços tecnológicos, a relação entre o paciente e seu médico continua com papel de destaque no tratamento das patologias. Sem sombra de dúvida, podemos afirmar que o sucesso de um tratamento depende, em grande parte, da inter-relação que se estabelece entre os dois pólos.

A confiança, a reciprocidade, a compaixão, a autoridade – sem que haja submissão, o saber ouvir e a atenção são fatores fundamentais no estabelecimento de uma adequada relação médico-paciente e, por conseguinte, indispensáveis para o adequado restabelecimento da saúde do enfermo.

Por outro lado, o profissional médico deve ter consciência de que sua atividade, ou seja, que a terapêutica por ele desenvolvida, pode não trazer o efeito desejado. O paciente, por sua vez, também deve ser informado sobre todos os dados de sua doença, quais os tratamentos que serão utilizados, suas complicações e seus riscos e, desde o início, ter a total noção de que a Medicina, por não ser uma ciência exata, pode não trazer a evolução esperada.

Infelizmente, há condutas que precisam ser vedadas. É constante os profissionais de saúde são assediados pela indústria farmacêutica e de próteses, órteses entre outros produtos, para que passem a prescrever medicamentos. Em troca há brindes, inscrições em congressos, jantares, viagens, entre outros benefícios. A presente proposição visa coibir condutas realizadas por profissionais da área de saúde. A relação entre médico paciente é uma relação de serviço.

A título de exemplo, citamos o oftalmologista que recebe comissões da ótica que avia suas receitas, o ortopedista que recebe comissão do fornecedor dos aparelhos que prescreve ou ainda em seus pacientes, o cardiologista que recebe comissões do vendedor de marca-passos que utiliza em seus pacientes, o clínico que recebe comissões do laboratório farmacêutico que produz os medicamentos por ele receitados, e assim por diante.

Entendemos que isso é antiético e também uma concorrência desleal praticado por algumas firmas, e profissionais de saúde influenciando o mercado do consumidor, provocado uma concorrência desleal.

Dada há inequívoca importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2020.

Deputado ALEXANDRE FROTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II **DAS INFRAÇÕES PENAIAS**

.....

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO